



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Recurso nº : 301-123639  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : SÍLVIO TÚLIO DE VASCONCELOS GONZAGA  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006  
Acórdão : CSRF/03-04.700

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A simples apresentação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, não constitui, por si só, prova da existência das áreas declaradas como sendo de preservação limitada e de reserva legal. Do mesmo modo, a falta da apresentação desse documento à repartição fiscal não descaracteriza a declaração prestada pelo Contribuinte do ITR, sobre a existência dessas áreas. É fato que, para fins de isenção do ITR, é suficiente a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das referidas áreas isentas, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166. Precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Presente ao julgamento a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO CHIEREGATTO DE MORAES (Substituta convocada). Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

Recurso nº : 301-123639  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : SÍLVIO TÚLIO DE VASCONCELOS GONZAGA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, com fulcro nas disposições do inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30.370, de 19/09/2002, proferido pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 63) :

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.  
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado pela Recorrente, não deve incidir sobre a área o ITR referente ao período de 1997.

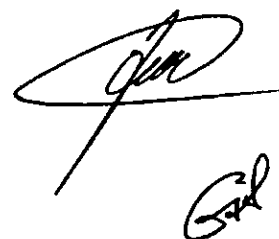
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

A decisão foi adotada à unanimidade de votos.

Reproduzo o Relatório de fls. 64/65, *verbis*:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Fazendas Reunidas das Posses”, localizado no Município de Pitangui/MG.*

*Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:*

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

- *que foi cometido um lapso no ITR do ano de 1997 referente à área de utilização limitada, tendo sido excluída uma área de 263,4 ha, sendo que o correto seria 164,0 ha;*
- *que apresenta declaração retificadora do ano de 1997 com os dados corretos tanto da área de Preservação Permanente, como na área de Utilização Limitada;*
- *que realmente aproveitou quase a totalidade da área tributável, com as exclusões normais, conforme Ato Declaratório Ambiental do IBAMA que apresenta os dados concernentes às áreas em questão, confirmando os fatores de redução do ITR no ano de 1997; e*
- *por fim, anexa cópia autenticada de Certidão do Registro do Imóvel, constando a área gravada, de acordo com o Ato Declaratório do IBAMA extraída do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui/MG.*

*Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois se não comprovado ao menos a protocolização do requerimento do Ato Declaratório Ambiental, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, com relação à retificação da DIAT, esta demonstra-se impossível, tendo em vista que só há litígio quanto ao questionamento incidente sobre as variáveis, cujos valores foram modificados por força do procedimento de malha.*

*Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando além das razões aduzidas na Impugnação, o seguinte:*



Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

- *que não houve desrespeito ao artigo 1º, da Lei nº 9393/96, tendo em vista tratar-se de propriedade territorial rural conforme documentos acostados;*
- *que a DIAC foi entregue no prazo legal, conforme documentação acostada aos autos, não sendo infringido o artigo 7º e 9º, da Lei nº 9.393/96;*
- *que o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA que comprova a existência de 30 ha de área não aproveitável no imóvel já foi apresentada, jamais podendo o ITR incidir sobre esta área, o que caracteriza indevida exigência do crédito tributário do qual se recorre.*

Por sua vez, o VOTO condutor do Acórdão em comento, está assim redigido, em sua íntegra:

*“VOTO (Cons. Carlos Henrique Klaser Filho – Relator.)*

*O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.*

*A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Fazendas Reunidas das Posses”, localizado no Município de Pitangui/MG.*

*Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA.*



Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

*Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e colacionado aos autos pela Recorrente, verifica-se que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, não devendo incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997, estando, portanto, correta a Declaração apresentada pela Recorrente.*

*Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de 1ª instância administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.”*

Do Acórdão a D. Procuradoria tomou ciência em 25/08/2004 (fls. 67) e apresentou o Recurso Especial no dia 30/08/2004 (fls. 68), tempestivamente.

Trouxe, como paradigma, cópia do Acórdão nº 302-35.959, de 17/02/2004, proferido pela C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte Ementa, *verbis* (fls. 76):

**“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.**

O mero protocolo do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA (ADA), pelo contribuinte, não é prova para a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal, uma vez que não se trata de verdadeira declaração do IBAMA, mas mero formulário por ele fornecido, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver.

**ÁREAS DE PASTAGENS**

A área de pastagem glosada deve ser mantida, conforme cálculos elaborados pela fiscalização, que atenderem aos requisitos previstos na legislação.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”.**

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

Apóia-se a Recorrente nos fundamentos do Voto Condutor do Acórdão paradigma, de lavra da Insigne Conselheira Simone Cristina Bissoto.

Argumenta, dentre outras coisas, que o simples requerimento do ADA, quando existente, não faz prova da existência das áreas nele declaradas. Assevera que:

“5. Como é notório, o ADA – Ato Declaratório Ambiental não é um documento de emissão do IBAMA, e sim um formulário de declaração fornecido pelo IBAMA, em branco, para ser preenchido pelo declarante com as informações que lhe aprouver.

6. Tais dados serão imputados em um cadastro, no Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente – SINIMA, previsto no inciso VII do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

7. Assim, apesar do equívoco a que pode ser levado o intérprete em razão da nomenclatura utilizada (Ato Declaratório), é fato que o IBAMA não emite, para a hipótese dos autos, Ato Declaratório Ambiental.

8. Com efeito, de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, no tempo oportuno, certificar a veracidade da declaração prestada pelo proprietário do imóvel, momento a partir do qual a existência das áreas declaradas e nas dimensões declaradas, será ratificada e/ou retificada pelo IBAMA.

9. As informações prestadas pelo declarante ao IBAMA, no documento denominado ADA, portanto, não tem caráter definitivo e

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

incontestável, respondendo o declarante por todos os efeitos de eventual declaração errônea ou eventualmente falsa.

10. Atente-se que o fato da contribuinte poder, na hipótese de falsidade, responder futuramente por informações equivocadas contidas no ADA, não elide o direito do Fisco efetivar o lançamento.

11. Isto porque, tal prova de áreas isentas no imóvel rural podem ser feitas por outros documentos hábeis, tal como um Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a respectiva ART e estrita observância à NBR 8.799 da ABNT, ou pela declaração de um órgão técnico oficial, mas isso incoorreu.

12. Senão bastasse tudo isso, conforme reconhecido na r. decisão de 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (fls. 24), o requerimento do ADA foi protocolizado a destempo, ou seja, apenas em 24 de novembro de 2000.

13. Concluindo, a Fazenda Nacional ratifica todos os termos já esposados com profundidade pela aludida r. decisão de 1ª instância (fls. 20/28)."

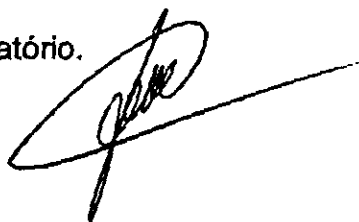
Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento, a Contribuinte apresentou suas "Contra-Razões", às fls. 92/99.

Em preliminar, argúi a inadmissibilidade do Recurso Especial, por não atendidos os pressupostos regimentais, com os fundamentos de fls. 94/96 e ataca os as questões de méritos colocadas pela Recorrente, com os demais argumentos (fls. 96/99), conforme leitura (integral), que faço nesta oportunidade. (leitura.....).

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

Vieram então os autos a esta Câmara Superior, onde foram objeto de ciência à D. Procuradoria da Fazenda (fls. 104), tendo sido distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/05, conforme notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 105, último documento do processo.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, appearing to be a set of initials or a short name.

Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como já visto, o Recurso em exame foi apresentado tempestivamente.

Quanto à divergência jurisprudencial entendo também atendida essa formalidade, porquanto o Acórdão atacado limitou-se a abordar o fato da apresentação da prova da existência das áreas declaradas como isentas de tributação, consubstanciada no ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), em formulário do IBAMA.

Por sua vez, o Acórdão paradigma fundamenta-se na argumentação de que tais documentos (ADAs), não prova coisa alguma, pois que na realidade não são emitidos pelo IBAMA, mas sim tratam-se de meros formulários preenchidos pelos próprios Contribuintes, que podem estar certos ou não.

Assim, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata e Dele tomo conhecimento.

No mérito, vale dizer inicialmente, que é correto o fundamento do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda, quando argumenta, com base no Acórdão paradigma, que o mencionado Ato Declaratório Ambiental (ADA), não prova coisa alguma, especificamente no caso das áreas declaradas como de reservar legal e de utilização limitada (preservação permanente).

Todavia, da mesma forma é correto afirmar que a falta daquele documento (ADA); a sua não apresentação, não tem o condão, por si só, de descaracterizar a declaração feita pela Contribuinte, sobre a existência de tais áreas isentas de tributação.



Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

Vale ressaltar, de pronto, que a Contribuinte não trouxe à colação, no presente caso, apenas o malfadado ADA.

Observa-se, já da cópia acostada na Impugnação, que existe averbação promovida na Matrícula do imóvel questionado (fls. 17 e 17-verso), indicando que o mesmo está Gravado com IBDF, reserva florestal sobre uma área de 320,0 hectares.

Essa averbação está em conformidade com o declarado no referido Ato Declaratório Ambiental (ADA), acostado por cópia às fls. 18.

Às fls 48 encontra-se nova cópia da Certidão emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui – MG, contendo a mesma averbação.

Também foi juntada ao Recurso cópia do TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, às fls. 49, firmando junto ao IEF (Instituto Estadual de Florestas), constando do mesmo a área DE 320,0 hectares, gravada como de utilização limitada, não podendo ser feita na mesma qualquer tipo de exploração, documento este que data de 27/11/1991.

Por fim, cabe dizer que em função do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166, tornou-se suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seu consectários legais, caso venha a ser comprovada a falsidade de sua declaração.

Assim já se pronunciou esta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como pode ser constatado pela leitura, dentre outros, do Acórdão nº CSRF/03-04.433, de 17/05/2005, julgamento do Recurso nº 303-124008.




Processo nº : 10665.001079/00-63  
Acórdão : CSRF/03-04.700

Em razão do exposto, entendo que deva ser acolhido o pleito formulado pela Contribuinte, de exclusão da base de cálculo dos **320,0 hectares** declarados com sendo áreas de utilização limitada e reserva legal.

Assim sendo, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** ora discutido.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006

  
PAULO ROBERTO GUCCO ANTUNES 